

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.275, publicada no D.O.U. de 6/7/2023, Seção 1, Pág. 37.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP), com sede no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201802688		
PARECER CNE/CES Nº: 681/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP), com sede na Rua Deomar Jaegger, nº 2, bairro Alequicis, no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201802688, em 1º de março de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201802688		
Dados da Mantenedora			
Código da Mantenedora	1698		
CNPJ	05.035.176/0001-00		
Razão Social	SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLINIO PINTO COELHO LTDA		
Endereço	Rua Deomar Jaegger, s/nº, Bairro Alequicis, Município Santo Antônio de Pádua / RJ, CEP 28470000		
Dados da Mantida			
Código da Mantida	2616		
Nome da Mantida	FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA		
Sigla	FASAP		
Endereço Sede	Rua Deomar Jaegger, s/nº, Bairro Alequicis, Município Santo Antônio de Pádua / RJ, CEP 28470000		
Índices da Mantida			
Índices		Valor	Ano
CI - Conceito Institucional		3	2013
CI-EaD - Conceito Institucional EaD		-	-
IGC - Índice Geral de Cursos		3	2019
IGC Contínuo		2.6586	2019

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201803510	1431745	NUTRIÇÃO
201803513	1431748	EDUCAÇÃO FÍSICA
201803514	1431749	CIÊNCIAS CONTÁBEIS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 18/09/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 147617), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Deomar Jaegger, nº 2, Bairro Alequicis, Município Santo Antônio de Pádua/RJ, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67

<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,14
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,80
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,94
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,09
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do pedido

Após análise documental, com base no Art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se O vencimento dos seguintes documentos:

- 1. laudo específico que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público competente;*
- 2. Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;*
- 3. Certidão de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.*

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 7/10/2021, e se constatou que a Mantenedora se encontra em situação regular.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração

Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando o Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo de segurança predial, nos termos da legislação vigente.

Deve-se atentar para o fato da avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que conta no vinculado ao processo como a sede da mantida. No item 6.3 das considerações finais do relatório, a comissão de avaliação apresentou a seguinte justificativa:

6.3. Informar o nome da IES e o endereço

Endereço: R. Deomar Jaeger, 2 - Bairro Alequicis, Santo Antônio de Pádua - RJ, 28470-000

O endereço difere do endereço cadastrado, mas IES apresentou contrato de locação de imóvel atualizado.

A IES apresentou a documentação do novo endereço na resposta de diligência instaurada pela SERES.

4.3. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>DOCUMENTAÇÃO</i>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na diligencia do presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU entende que o pleito deve seguir o fluxo processual regular, ficando, no entanto, condicionada a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral</i>

		<i>em 7/10/2021 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201803510</i>	<i>1431745</i>	<i>NUTRIÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201803513</i>	<i>1431748</i>	<i>EDUCAÇÃO FÍSICA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201803514</i>	<i>1431749</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>	<i>Indeferimento</i>

Ressalte-se que o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, independentemente do resultado da análise do curso a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial, conforme dita o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

(...)

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifamos)

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201802688
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	2616
Nome da Mantida	FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Sigla	FASAP
Endereço Sede	Rua Deomar Jaegger, s/nº, Bairro Alequicis, Município Santo Antônio de Pádua / RJ, CEP 28470000
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	1698
CNPJ	05.035.176/0001-00
Razão Social	SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLINIO PINTO COELHO LTDA
Endereço	Rua Deomar Jaegger, nº 2, Bairro Alequicis, Município Santo Antônio de Pádua / RJ, CEP 28470000

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201802688

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201803510

Mantida

Nome: FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Código da IES: 2616

Endereço da sede: Rua Coronel Olivier, 60, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ, 28470000

Mantenedora

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLINIO PINTO COELHO LTDA

Código da Mantenedora: 1698

Curso

Denominação: NUTRIÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1431745 - NUTRIÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 400 Vagas

Carga horária (processo): 3564 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 13/12/2020 a 16/12/2020, no endereço: Rua Coronel Olivier, 60, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152625.e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.85
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.21
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.07
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 19/03/2021.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3564 horas) e no relatório de avaliação in loco (3324 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3324 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,21):

2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso. Conceito 1

2.4. Corpo docente. Conceito 1

2.6. Experiência profissional do docente. Conceito 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 1

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 1

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, para essa dimensão são apontadas as seguintes fragilidades:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL

A dimensão do corpo docente e tutorial previsto para compor o curso de graduação de nutrição apresenta algumas fragilidades em relação à atuação e regime de trabalho do coordenador do curso, que não ficou evidenciado o trabalho do mesmo, pois o único vínculo que o coordenador tem comprovado com a IES é um termo de compromisso de contratação assinado com data de 09 de dezembro de 2020. O quadro de docentes apresentado, embora possuindo titulação majoritariamente de formação stricto sensu, apresentam pouca adesão à área de nutrição, tendo neste primeiro momento apenas 2 professores com a formação específica em Nutrição, o que torna a composição do quadro de professores das disciplinas específicas ainda um pouco frágil. Na visita in loco percebeu-se a dimensão corpo docente e tutorial necessitando de uma atenção maior em relação à formação desta equipe para que se possa assegurar minimamente uma formação profissional mais conectada com a necessidade do mercado.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade através da oferta de disciplinas optativas, a interdisciplinaridade evidenciada no planejamento do projeto integrador, a acessibilidade metodológica através das diversas ferramentas de TIC, a compatibilidade da carga horária com a carga horária prevista para o curso de graduação em Nutrição (mínimo 3.200 horas), existe a oferta de Libras como disciplina obrigatória e está previsto o mecanismo de familiarização com a modalidade EAD através de processo de integração dos alunos com a IES e suas plataformas. Entretanto, não se encontrou evidências da articulação da teoria com a prática, uma vez que não está descrito no PPC quais as horas previstas para as atividades práticas das disciplina e como estas serão desenvolvidas. Inclusive no PPC do curso de Nutrição (página 37) onde estão descritas as atividades metodológicas, é realizada a seguintes descrição: “Como exemplo, podem ser citadas as ações desenvolvidas nas disciplinas de Projeto Integrador, tais como (a) geração de dados por meio de questionário a fim de identificar as práticas de exercícios físicos na comunidade onde os estudantes estão inseridos; (b) elaboração de vídeos de atividades

de recreação e lazer, para motivar ao público em geral a praticar atividades físicas no período da pandemia; (c)ações realizadas em espaços diversos, contemplando os conteúdos desenvolvidos em sala de aula, com intuito de aproximar teoria e prática. Além disso, optou-se por adotar atividades com simulação, a fim de auxiliar em processo de ensino-aprendizagem crítico-reflexivos, no qual o educando será estimulado a resolver desafios que promovam uma aproximação crítica do aluno com a realidade” Evidencia-se com isto, que estas práticas não se referem a atividades da formação em nutrição.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito 2,21 na dimensão 2, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação presente parecer

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 2 e no indicador 1.4, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1431745 - NUTRIÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, com sede no endereço: Rua Coronel Olivier, 60, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLINIO PINTO COELHO LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201802688

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201803513

Mantida

Nome: FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Código da IES: 2616

Endereço da sede: Rua Deomar Jaegger, s/nº, Alequicis, Santo Antônio de Pádua/RJ, 28470000

Mantenedora

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLINIO PINTO COELHO LTDA

Código da Mantenedora: 1698

Curso

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO

Código do Curso: 1431748 - EDUCAÇÃO FÍSICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 400 Vagas

Carga horária (processo): 3540 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução

processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 09/12/2020 a 12/12/2020, no endereço: Rua Coronel Olivier Nº 60 Cep: 28470000 - Santo Antônio de Pádua/RJ, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152626.e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.67
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 10/02/2021.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso

instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

A visita de avaliação ocorreu em 2020, na vigência da Resolução CNE/CES nº 6, de 18/12/2018, que instituiu as novas diretrizes para os cursos de educação física. Quanto ao Cumprimento da Resolução CNE/CES nº 6/2018, no relatório e no PPC versão 2020, anexado antes da visita, verificamos o seguinte:

Carga Horária do Curso: 3540 horas (relatório); 3553 horas (PPC);

Carga Horária de Estágio: Não informado (relatório); 642 horas (PPC);

Carga Horária das Atividades Complementares: 200 horas (relatório); 200 horas (relatório).

A Resolução CNE/CES nº 6/2018, para essas cargas horárias, estabeleceu:

Carga Horária Mínima do Curso: 3200 horas;

Carga Horária de Estágio: 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso;

Carga Horária das Atividades Complementares: 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso.

Considerando a Carga horário do curso de 3540 hoaras, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 6/2018, teríamos para a carga horária de estágio, 702 horas e para a de atividades complementares, 354 horas. Portanto, o PPC não atende a DCN do curso de educação física.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito,</i>

		conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Não atendimento do quesito, carga horária do estágio e das atividades complementares estão abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4. 3, do presente parecer

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois o PPC não atende a DCN do curso, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1431748 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, com sede no endereço: Rua Deomar Jaegger, s/nº, Alequicis, Santo Antônio de Pádua/RJ, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLINIO PINTO COELHO LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201802688

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201803514

Mantida

Nome: FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Código da IES: 2616

Endereço da sede: Rua Coronel Olivier, 60, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ, 28470000

Mantenedora

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLINIO PINTO COELHO LTDA

Código da Mantenedora: 1698

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO

Código do Curso: 1431749 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo):400 Vagas

Carga horária (processo):3400 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 19/07/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto

Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 10/07/2019 a 13/07/2019, no endereço: Rua Deomar Jaegger, nº 02, Alequicis, na cidade de Santo Antônio de Pádua/RJ, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 146055.e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.44</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do Recurso interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, propondo:

Alteração dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

2.4. [1.4] Estrutura curricular - do conceito 4 para 1

2.5. [1.5] Conteúdos curriculares - do conceito 4 para 2

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.28</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.44</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se atentar para o fato da avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que conta no vinculado ao processo como a sede da mantida. No item 4.3 das considerações finais do relatório, a comissão de avaliação apresentou a seguinte justificativa:

4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

A Faculdade Santo Antônio de Pádua, localizada à Rua Deomar Jaegger, nº 02, Alequicis, na cidade de Santo Antônio de Pádua/RJ, credenciada em 2014 pela Portaria Nº. 702 de 18/03/2004.

Porém FE endereço do cadastro da IES é Coronel Olivier, 60 Centro. Santo Antônio de Pádua - RJ. CEP:28470-000, foi solicitado esclarecimento durante a reunião de abertura, a coordenadora geral do NEAD, Sra. Ana Paula de Barros Oliveira apresentou os protocolos de solicitação de mudança de endereço.

Foram apresentados os e-mails com o acompanhamento da demanda de protocolo 13360475 aberto em 20/08/2013.

Foi apresentado a comissão o contrato de aluguel do imóvel situado a Rua Deomar Jaegger, nº 02, Alequicis em nome da Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho Ltda - mantenedora da FASAP, com vigência contratual de 02 de janeiro de 2017 a 01 de janeiro de 2027.

A IES apresentou a documentação do novo endereço na resposta de diligência instaurada pela SERES no processo de credenciamento EaD vinculado.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

Esta relatoria identificou no PPC do curso apensado no sistema, página 94, um quadro síntese no qual é informado que a carga horária hora-aula é de 3.400 e a carga horária hora-relógio é de 2.875, sendo inferior ao estabelecido pela Resolução nº 2 CNE/CES de 18 de junho de 2007 e não estando em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais. Sendo assim, indico a alteração do conceito 4 para 1, no indicador 2.4. [1.4] Estrutura curricular e a alteração do conceito 4 para 2 no indicador 2.5. [1.5] Conteúdos curriculares. (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, ou da Carga Horária mínima do Curso.	Não atendimento do quesito, carga horária está abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4. 3, do presente parecer
-----------------------	---	---

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois a carga horária do curso é inferior ao mínimo exigido pela DCN, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1431749 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, com sede no endereço: Rua Coronel Olivier, 60, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLINIO PINTO COELHO LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP), deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), igualmente recebeu o parecer favorável da SERES.

Entretanto, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização dos três cursos de graduação vinculados a este processo: Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 1431749); Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1431748) e Nutrição, bacharelado (código e-MEC nº 1431745).

Neste sentido, ressalta-se que, de acordo com a legislação em vigor, o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, independentemente do resultado da análise do curso superior a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial, conforme prevê o artigo 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017.

[...]

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

[...]

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP), com sede na Rua Deomar Jaegger, nº 2, bairro Alequicis, no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente